

2.
C
C



RECORRI DESTA DECISÃO
RECURSO N.º RP/201-0234
 Em 08 de 04 de 1987
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 Processo N.º 13.710-000-872/85-21

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
 De 23/07/1987
 C
 C
 Rubrica

JAN

Sessão de 14 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 201-63.966

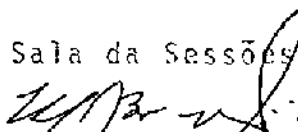
Recurso n.º 77.774
 Recorrente CIA. CERVEJARIA BRAHMA
 Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

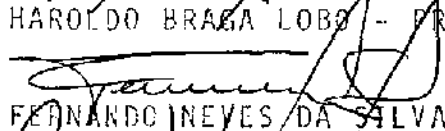
IPI - BASE DE CÁLCULO - Não se incluem na base de cálculo do IPI as despesas de carga e descarga dos produtos vendidos, que devem ser consideradas como despesas acessórias do transporte e não preço da mercadoria. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. CERVEJARIA BRAHMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, SERGIO GOMES VELLOSO e CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS que fez declaração de voto. Fizeram sustentação oral pela recorrente, os adv. NEWTON FERNANDES DE FARIAS e ANTONIO IVO BARBOSA DE CARVALHO. Pela Fazenda, falou o Dr. IRAN DE LIMA, Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1986


 HAROLDO BRAGA LOBO - PRESIDENTE


 FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR


 IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MÁRIO DE ALMEIDA e JOSÉ RIBAMAR VELOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 13.710-000.872/85-21

Recurso n.º: 77.774
Acórdão n.º: 201-63.966
Recorrente: CIA. CERVEJARIA BRAHMA

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida tem o seguinte teor:

"A empresa supra, fabricante de cerveja e chope, produtos classificados no código 22.03.00.00 da TIPI/83, emitiu, a seus clientes, notas fiscais no período de agosto de 1982 a janeiro de 1985, lançando em separado e fora do valor tributável do IPI, uma cobrança por ser viço executado com pessoal próprio, de descarga de grades de vasilhames vazios e carga de vasilhames cheios, dentro do estabelecimento fabril e em caminhões de propriedade de clientes, conforme se encontra descrito no Termo de Declaração lavrado em 02-07-85, e que faz parte integrante do auto de infração, então lavrado.

Esta operação descrita por frete manuseio e que fica na nota fiscal em separado e fora da base de cálculo do IPI, infringe o art. 63 inciso II parágrafo primeiro do RIPI/82 - aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que determina a inclusão no valor tributável de todas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário.

A autuada, às fls. 31/36, aduziu, tempestivamente, a sua impugnação, alegando em suma, o que se segue:

1) a legislação do IPI admite a exclusão das despesas frete e seguro, da base de cálculo do imposto, tendo em vista a capacidade contributiva, de que deve se investir o sujeito passivo da obrigação para, efetivamente, recolher aos cofres públicos o tributo devido. Sem assegurar ao contribuinte a livre escolha dos meios de fazer chegar ao destinatário o produto por si fabricado, o industrial seria duramente penalizado se incidentes viessem a ocorrer no trânsito de seus produtos de seu estabelecimento até o do destinatário, razão pela qual este manuseio deve ser feito por pessoa experiente.

segue-

Processo nº 13.710-000.872/85-21

Acórdão nº 201-63.966

2). Sob o "prisma", conceitual operacional, "transporte" engloba, necessariamente, três fases interligadas das dependentes, quais sejam: carga, condução e descarga.

Não há transporte sem que se verifique a ocorrência física destas 3 etapas, fato inclusive objeto de tabelas de preços dos Sindicatos das Empresas de Transporte e alvo de prática enraizada em todas as praças do país, onde as empresas de transporte oferecem seus serviços com condução pura e simples da mercadoria ou esta com carga e descarga.

3) na dependência da natureza do produto, os fabricantes se limitam a solicitar às empresas transportadoras apenas a condução sobre veículos de seus produtos, arcando os fabricantes com as despesas de carga e descarga.

No caso em tela, os produtos destinados a consumo pela população devem estar dentro das normas sanitárias rigorosas impostas pelas autoridades de saúde.

4). sob a ótica de homogeneidade do comando, a autoridade fiscal que administra o IPI, também o faz em relação ao TSTR, não podendo, data venia, ser conflitante no disciplinamento de conceitos, tais como:

TSTR - "incluem-se na base de cálculo o preço do serviço de coleta e entrega de cargas, bem como o ônus financeiro de seu financiamento, quando forem objeto do mesmo contrato de transporte" D.L. nº 1438/75, art. 7º § 3º com a redação do D.L. nº 1582/77.

TPI - "Para fins de determinação do valor tributável do IPI serão incluídos no preço da operação de que decorrer o fato gerador, as despesas de carga e descarga dos Produtos"; PN 32 de 24.12.84".

5). O PN CST 341/77 conceituava as despesas acessórias como:

"Assim entendidos outros gastos necessários à realização da operação, como sejam: frete, seguro, furos, despesas com carga, descarga, despacho, encargos portuários".

Essa explicação reflete a norma vigente, em consonância com o texto do inciso I do art. 63 do RPII/82, no sentido de que as despesas de transporte compreendem as de frete, carreto e utilização de porto, inclusive as realizadas com a remessa dos produtos a filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos industrializados.



segue-

Processo nº 13.710-000.872/85-21

Acórdão nº 201-63.966

E, finalmente, alegou que a fiscalização utilizou-se da alíquota de seu produto, mais elevada, sabendo serem elas diferenciadas, inclusive, no casos dos refrigerantes com suco de frutas, até reduzidas a zero, razão pela qual, faz-se mister a realização da diligência, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, para determinar, corretamente, o valor da suposta exigência fiscal.

Por todo o exposto, pede e espera a improcedência do auto.

A fiscalização às fls. 39/40, assim informou o processo:

1) A autuada fala sobre a despesa de transporte e seguro, "ex-vi" do § 1º do art. 63 do RPI/82 e sua exclusão da base de cálculo do imposto, quando debitada em separado na nota fiscal emitida.

2) Entretanto, a autuação deveu-se à cobrança a seus clientes, por prestação de serviço executado utilizando pessoal próprio da empresa, atuando em caminhões de propriedade de seus clientes, serviço este, intitulado de frete/manuseio, nos termos do Termo de Declaração constante de fls. 02.

3) Este frete/manuseio ou prestação de serviço não se encontra embutido no conceito de transporte e seguro, para que se possa considerar excludente legítimo da base de cálculo do imposto, e é executado dentro do pátio da empresa. Portanto, não pode ser considerado como transporte.

4) Quanto ao mérito, às fls. 32, declara a autuada, que a expressão transporte, engloba três fases interligadas de carga, condução e descarga, vinculando o transporte à condição de padrão de qualidade do produto e, ao final da folha 33, menciona a base de cálculo do ISTR em que se inclui, por força do § 3º do art. 7º do Decreto-Lei 1438/75, o serviço de coleta e entrega de cargas, o que vem corroborar a autuação.

5) Transporte, no conceito do ISTR é a execução ou prestação de serviços de transporte rodoviário de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

6) Ao que não se pode entender o frete/manuseio, que nada mais é do que um serviço, execução de arrumação de carga dentro dos caminhões, serviço que se inicia e termina dentro do pátio da empresa, antes do veículo se movimentar e transitar pelas ruas, sabendo-se


X

segue-

Processo nº 13.710-000.872/85-21

Acórdão nº 201-63.966

sabendo-se que o serviço desempenhado consiste em retirar dos caminhões dos clientes, as garrafas vazias, selecioná-las, paletizando e encaminhando-as aos seus depósitos através de empilhadeiras, consoante esclarecimentos das Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A. controlada pela interessada e administrada, segundo as mesmas normas.

7) Assim, trata-se de um serviço de carga e descarga, não havendo que se falar em transporte, sob o ponto de vista fiscal.

8) Relativamente, à tributação diferenciada por alíquota mais benigna para a saída de refrigerantes, constatamos, segundo o termo de 14-11-85, que a Fí-lial Rio não dá saída a refrigerantes, entregando a seus clientes, exclusivamente cerveja e chope, pelo que não procede o pedido final de fls. 35, razão pela qual, opina, esta fiscalização, pela manutenção do Auto de Infração.

E o relatório.

Nestas condições e

CONSIDERANDO que, regularmente, constituído o presente auto de Infração, não pode a autuada deixar de respondê-lo;

CONSIDERANDO que a preliminar de realização de diligência, argüida pela autuada, já se encontra, plenamente, satisfeita através da informação fiscal de fls. 39/40;

CONSIDERANDO que no mérito, trata-se, efetivamente, de uma prestação de serviço, a carga e descarga dos vasilhames por parte da empresa autuada, a seus clientes, por ela denominada de frete/manuseio, e constante de suas notas fiscais como exemplificativamente às fls. 10/14;

CONSIDERANDO que nada há que se oponha à cobrança de valores, por este serviço, entretanto, deve o mesmo estar incluído na base de cálculo, para os fins da tributação;

CONSIDERANDO que o Parecer Normativo CST 32/84, assim estabeleceu:

"Para fins de determinação do valor tributável do IPI, de que trata o artigo 63, seu inciso II e § 1º, do RÍPI/82, serão incluídas no preço da operação de que decorrer o fato gerador as despesas de carga e descarga dos produtos, debitadas ao comprador ou destinatário sob qualquer denominação e a qualquer título".

"8. Em conclusão, para fins de determinação do valor tributável do IPI, de que trata o artigo 63, seu inciso I e § 1º do RPI/82, serão incluídas no preço da operação de que decorrer o fato gerador as despesas de carga e descarga dos produtos, debitadas ao comprador ou destinatário sob qualquer denominação e a qualquer título."

CONSIDERANDO que nestas condições não pode deixar de prosperar o trabalho fiscal levado a efeito na empresa, ainda mais porque a mesma só dá saída a cervejas e chopes, com as posições constantes da TIPI, ambas com incidência do imposto, legitimamente, calculado, nos quadros demonstrativos anexos ao processo;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a presente autuação, para exigir da empresa, o recolhimento dos valores constantes, de fls. 01 verso, atendidas as normas de conversão monetária vigentes.

Intime-se, através da ARF - TIJUCA, para pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo interposição de recurso, dentro de igual prazo, para o 2º Conselho de Contribuintes".

Em recurso tempestivo o contribuinte, com as razões de fls. 53/65, sustenta que as parcelas relativa a despesas acessórias de carga e descarga não integra a base de cálculo do imposto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO FERNANDO NEVES DA SILVA

Questão absolutamente idêntica foi discutida por esta Câmara por ocasião do julgamento do Recurso nº 77.416, Acórdão nº 201-63.907, relator o ilustre Conselheiro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS.

Naquela oportunidade divergi da douta maioria por entender que embora carga e descarga não seja considerada como frete, deve ser incluída como despesa acessória e não como preço do produto, fato que conseqüentemente faz com que referida parcela não integre a base de cálculo do IPI, de acordo com o que dispõe o artigo 29 I de seu regulamento.

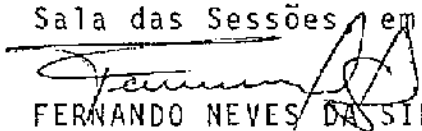
Processo nº 13.710-000.872/85-21

Acórdão nº 201-63.966

Assim, entendo correta a posição fixada pelo Conselho Ministerial de Preços quando, ao decompor o preço tabelado do produto fabricado pelo contribuinte, excluiu as despesas acessórias da base de cálculo do imposto. E observo que não se pode esquecer que, sendo o CIP parte da administração pública federal, não se deve punir o contribuinte por seguir sua orientação.

Com estas rápidas considerações e pedindo vênias à dou ta maioria, mantenho meu entendimento vencido e dou provimento ao recurso para julgar improcedente a exigência.

Sala das Sessões em 14 de setembro de 1986


FERNANDO NEVES DA SILVA.

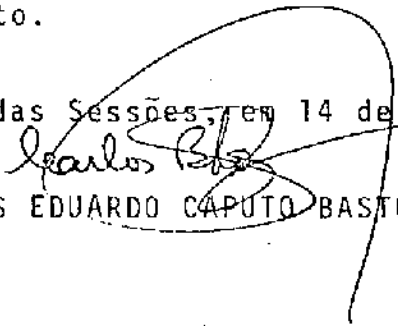
Processo nº 13.710-000.872/85-21

Acórdão nº 201.63.966

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Não obstante o respeito e a admiração ao eminente Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA, o fato é que tenho ponto de vista firmado na matéria em questão, tendo tido a oportunidade de externar meu entendimento, quando julguei o recurso nº 77.416, Acôrdão nº 63.907 , cuja cópia faço juntar aos autos à título de declaração de voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1986


CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS